



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 167 /2018

Sessão: 044ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2019

Processo Nº 1/3727/2016

Auto de Infração Nº: 1/201619121

Recorrente: F.P SANTOS JUSTA - 069739420

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENVIO DE INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS NA DIF QUANDO ESCRITURADOS EM LIVRO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES

1. ENVIAR ZERADO NA DIF OS INVENTÁRIOS REFERENTE AOS ESTOQUES DE MERCADORIAS DO INÍCIO E FINAL DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, ESTANDO OS MESMOS ESCRITURADOS NO LIVRO DE INVENTÁRIO, CONSTITUI OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS DA DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO FISCAL). 2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 173, I C/C ART. 149, II E VI AMBOS DO CTN. 3. DISPOSITIVO INFRINGIDO: ART. 2º, VIII DA IN 27/09 COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, VIII, "I", DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17 4. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA NOS TERMOS DO ART. 106, II DO CTN. 5. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR NOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA E DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.**

PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INVENTÁRIO. DIF. OMISSÃO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE, APÓS INTIMAÇÃO, APRESENTOU OS INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL CONTENDO VALORES DIVERGENTES AO QUE CONSTA NOS SEUS ARQUIVOS DIF DECLARADOS EM 2011 FACE AO EXPOSTO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

A infração ocorrida no período de 03/11 e 03/12 cobrando-se multa no valor respectivo de R\$ 221.234,69 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e

sessenta e nove centavos). Artigos infringidos arts. 285 c/c 289 do Dec. 24.569/97 e IN 27/2009, com penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 no corpo do auto de infração.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que o contribuinte optou por ser fiscalizado através de Dief no ano de 2011 (IN.37/2014) e que em 12/08/2016 emitiu Termo de Intimação 201612439 exigindo ao contribuinte a apresentar os livros inventários inicial e final referente ao exercício de 2011, tendo o contribuinte entregue os inventários devidamente confeccionados conforme a legislação. Complementa que após análise dos livros fiscais da empresa e das consultas aos sistemas da SEFAZ, constatou que o autuado declarou os inventários inicial e final na Dief, referente ao ano de 2011 em divergência aos constantes nos documentos fiscais, sendo que a divergência fora verificada quando comparados os valores declarados em inventário pelo contribuinte à SEFAZ (inventários com valores zerados na Dief) em relação aos constantes nos seus livros inventários de R\$ 2.044.711,60 – Inventário Inicial de 2011 e R\$ 2.379.982,32 – Inventário final de 2011. Diante das diferenças aplica a multa de 5% sobre os valores das divergências resultando em R\$ 221.234,69.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que resumidamente consigna:

- a) Auto deve ser anulado, tendo em vista, a falta de clareza e precisão, na especificação dos arquivos que deixaram de ser enviados pelo impugnante e diante da comprovação da efetiva entrega da Dief anterior a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Auto de Infração;
- b) Faz as seguintes indagações: quais os arquivos magnéticos de 31/12/04 e 31/12/05? Qual o motivo da solicitação, seriam as operações de entradas, saídas por produtos, mercadorias? O contribuinte deveria entregar a Dief por item? Que informações deveriam ser prestadas? Por qual motivo o fiscal não especificou se faltava alguma informação na Dief solicitada? A Dief estava incompleta? Tais solicitações ficaram claras nos autos?;
- c) Ver-se claramente a ausência destas provas para consolidar a verdade material tanto para o julgador como para a empresa recorrente que fica tolhida, cerceada em seu direito de defesa;
- d) Que a impugnante apresentou mensalmente os relatórios eletrônicos, não havendo por parte da SEFAZ qualquer observação de irregularidade, inclusive procedeu quando necessário a várias retificações, facilmente se podendo notar nos arquivos eletrônicos em posse da Fazenda Estadual, não havendo que se falar em arquivos eletrônicos com informações divergentes ou entregá-lo em padrão diferente da legislação;
- e) A empresa autuada não deixou de entregar os arquivos mensalmente e, tampouco, fora do modelo estabelecido ou em condições que impossibilitem a leitura, o que demonstra com clareza a desproporcionalidade da multa no percentual aplicado de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, ainda mais porque não houve omissão;

- f) O que ocorreu na verdade foi erro do contador, nos lançamentos contábeis havidos, o que nem de longe, pode ser afirmado omissão de informações;
- g) Não houve prejuízo ao fisco e nem descumprida a legislação do ICMS sobretudo porque as operações a que levaram ao autuante impingir como base de cálculo para exorbitante multa aplicada além de isentas e/ou não incidência do ICMS não representaram tampouco faturamento;
- h) Ao final, requer preliminarmente a nulidade, que seja o auto de infração julgado improcedente e caso assim não se entenda seja aplicada apenas multa em percentual menor de 2%, pela divergência nos arquivos eletrônicos.

Em primeira instância a julgadora monocrática decide pela parcial procedência aduzindo, resumidamente, constar na peça inicial que o contribuinte após intimação apresentou os inventários inicial e final contendo valores divergentes aos que constam em seus arquivos DIEF declarados em 2011 e que o auto de infração fora lavrado com a observância de todas as formalidades legais, respeitando assim o contraditório e ampla defesa tanto que apresentou seus argumentos de impugnação. Reforça quanto a alegativa de desproporcionalidade da multa aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), que tal argumento não prospera, haja vista se amparar no Art.123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. Que a própria Impugnante reconhece na sua defesa que ocorreu um erro do contador nos lançamentos contábeis havidos. Complementa que a infração se encontra devidamente comprovada por infringência ao art. 2º, VIII da IN 27/09. Assim considerado, julga parcial procedente o feito fiscal aplicando a penalidade nos termos do art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17 cobrando-se 1.000 ufirces por período de infração (03/11 e 12/11) resultando 2000 ufirces e no valor de R\$ 5.522,50.

Não interposto Reexame Necessário em face do art. 2º do Provimento 002/17.

O autuado interpõe tempestivo de Recurso Ordinário em que de forma sucinta traz seguintes argumentos:

- a) Preliminar de Decadência. A Recorrente recebeu em 07/07/2016 o termo de início de fiscalização, o qual teve como ato designatório o de nº 201609187, datado de 23/06/2016 e que o auto de infração foi lavrado apenas em 08/09/2016;
- b) Que a suposta infração foi cometida em 03/2011, ou seja, com mais de 5 (cinco) anos contados a partir do termo inicial da fiscalização;
- c) Utilizando-se a data de recebimento do termo de início da fiscalização, 07/07/2016, apenas poderiam ser levantados fatos até 07/07/2011, ou seja, 5 (cinco) anos antes. Assim, percebe-se que os fatos cometidos em 03/2011, não estariam abarcados pela fiscalização, sendo alvo de decadência, conforme art. 150, § 4ª e 156 do Código Tributário Nacional;
- d) Cita decisão da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp 577899 PR 2003/0157152-8;
- e) Ao final, requer pelas razões aduzidas, que seja acolhida a NULIDADE do auto de infração, haja vista a decadência do direito de punir por parte da Fazenda Publica Estadual do Ceará.



A assessoria processual tributária se manifesta pela parcial procedência inicialmente aduzindo sucintamente que analisando as razões de recurso verificou que o argumento da recorrente de que o lançamento fora atingido pela decadência não deve prosperar visto que a acusação trata de uma omissão de informações relacionadas aos inventários inicial e final do período de 2011, obrigação de natureza acessória, as quais deveriam ter sido cumpridas em março de 2011, inventário inicial (inventário de 2010) e março de 2012 inventário final, (inventário de 2011) e dessa forma, não havia registros fiscais para serem homologados pelo fisco devendo seguir a regra geral para contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme disciplina o art. 173, inciso I do CTN. Complementa que não resta dúvida que o contribuinte deixou de informar ao fisco a existência de mercadorias no final dos períodos de 2010 e 2011, através dos inventários transmitidos a SEFAZ conforme DIEF's, anexas fls.13 e 14, porém, quando solicitado pelo fisco por ocasião da fiscalização os apresentou com existência de mercadorias, conforme documentos anexos (Fls. 15 e 16). Conforme tratar-se de inventários, entende pela aplicação da penalidade específica prevista no art. 123 inciso V alínea "e" da Lei nº 12.670/1996, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais favorável ao contribuinte, com multa equivalente a 1.200 ufirces quando de seu não registro na DIEF ou EFD por inventário não informado, resultando em 2.400 ufirces e no valor de R\$ 6.448,32.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal, a infração consiste em o contribuinte haver declarado/informado zerado na DIEF (Declaração de Informação Econômico-Fiscal) os inventários inicial e final referente ao exercício de 2011, vale dizer inexistência de mercadorias estocadas, embora o sujeito passivo tenha escriturado os respectivos estoques no Livro de Inventário conforme verificado no curso da ação fiscal.

Antes de se fazer análise do mérito, convém tecer comentários sobre a preliminar de decadência aventada pela autuada nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) tendo em vista a Recorrente ter recebido e tomado ciência do termo de início de fiscalização em 07/07/2016 e que o auto de infração fora lavrado apenas em 08/09/2016, extrapolando, assim, o prazo fixado no citado artigo.

Ressalte-se que não merece acolhida a preliminar suscitada.

A não informação à DIEF dos estoques inicial e final inventariados e escriturados em livros se constitui, a desdúvida, em descumprimento de dever instrumental de repassar informações/dados dos inventários escriturados em Livro Fiscal, mediante entrega da referida declaração. Tal exigência, capitulada, no art. 2º, VIII, da Instrução Normativa 27/2009, quando não observada importa em descumprimento de obrigação acessória e, assim considerado, não há que se falar em hipótese de homologação de imposto, atraindo a incidência dos incisos II e VI do art. 149 do CTN resultando, pois, na previsão de decadência plasmada no art. 173, I do citado diploma tributário. Nesse passo, vislumbra-se que a lavratura do auto de infração se dera em período decadencial previsto naquele citado dispositivo legal, de sorte a afastar a preliminar de nulidade por decadência trazida pela recorrente.

No mérito, percebe-se que a autuada é réu confesso da conduta infratora praticada, uma vez que reconhece a ocorrência do ilícito de não repasse, na DIEF, dos estoques de mercadorias inventariados nos Livro de Inventário, atribuindo tal fato a erro perpetrado pelo contador. Uma vez reconhecida a infração, seja por conduta dolosa ou culposa, e o acervo probatório trazido aos autos pela autoridade fiscal, há que se atestar a violação à norma de regência da matéria e diga-se, ademais, que a infração não se subsume em não escrituração de inventários mas, uma vez escriturados em livro próprio, não foram informados na declaração enviada ao Fisco.

A DIEF fora introduzida no arcabouço jurídico estadual mediante a edição do Decreto 27.710/05 e de sua vez regulamentada conforme Instrução Normativa 14/05, posteriormente revogada pela IN 27/09 e desta dimana obrigação de informações fiscais, dentre outras, referente aos estoques de mercadorias inventariados. Vejamos.

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(...)

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.



Portanto, da compreensão do dispositivo citado resta a obrigação do contribuinte de informar na DIEF os inventários inicial (31/12/2010) e final (31/12/2011) de seus estoques de mercadorias. Uma vez não informados (omissão) tais inventários nos arquivos magnéticos/eletrônicos da referida declaração redonda em violação à legislação tributária atraindo a sanção fixada nos termos do inciso VIII, alínea "I" do art. 123, da Lei 12.670/96.

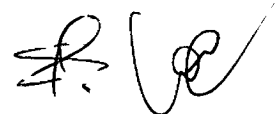
Há de se observar, ainda, que a sanção penal prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 sofreu alterações trazidas pela Lei 16.258/17 atribuindo penalidade mais benéfica ao contribuinte. Em face do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, deva ser observada ao feito fiscal a multa de 1.000 Ufirces por período de infração, inventário de 31/12/2010 a ser enviado em 03/11 e inventário 31/12/2011 a ser transmitido em 03/12, resultando em 2.000 Ufirces o total da sanção, decorrendo o valor de R\$ 5.522,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Calha informar que o valor em real da Ufirce em 2011 se evidenciava em R\$ 2,6865 e pertinente a 2012 o valor de R\$ 2.8360.

Evidencie-se, de mais a mais, que mediante manifestação oral em sessão a recorrente declinou da preliminar de decadência anteriormente aventada e em sequência pugnou pela parcial procedência do feito fiscal, de modo a corroborar aos fundamentos desse voto.

Por tudo exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto para lhe dar provimento em parte, reafirmando a decisão singular decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 5.522,50

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: F.P SANTOS JUSTA – 069739420 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, tendo a parte declinado da arguição de extinção em razão de decadência de fatos ocorridos em 03/2011, com base no §4º do art. 150 do CTN, RESOLVE por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, tendo em vista a manifestação oral da parte em Sessão pela parcial procedência da acusação fiscal, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Filipe Pinho da Costa Leitão.

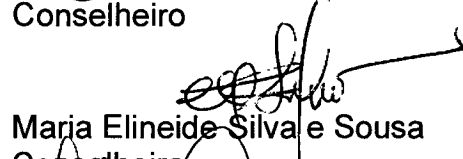
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Mateus Mana Neto
Procurador do Estado



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro